**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

DECRETO N9 1.694 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.983.

REGULAMENTA O FUNDO DE SAÜDE DA POLÍ CIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0 GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o artigo 70, III, da Constitui
ção Estadual, e tendo em vista o que dispõe o artigo 62, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 40, de 03 de janeiro de 1.983,

DECRETA:

Art. 1º-0 Fundo de Saúde da Polícia Mili tar, criado pelo Decreto-Lei nº 40, de 03 de janeiro de 1.983, destina-se a garantir assistência médico-hospitalar aos poli ciais-militares e seus dependentes.

Art. 2º-0 Fundo de Saúde será constituído pelos seguintes recursos:

1 - Contribuições no valor de até 5%
(cinco por cento) do saldo do posto ou graduação do policial-mi

litar, fixado anualmente pelo Comandante-Geral;

1. - Recursos orçamentários do Estado, repassados pela Polícia Militar;
2. - Doações de pessoas jurídicas ou físi cas;
3. - Indenizações provenientes de trata mento médico-hospitalar, conforme dispuser em regulamento baixa do pelo Comandante-Geral; e

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** GOVERNADORIA

V - 30% (trinta por cento), no mínimo, dos saldos das Etapas de Alimentação não consumidas.

Art. 3º- A assistência médico - hospitalar de que trata o artigo 19 deste Decreto será prestada, em princípio, pela organização hospitalar da Polícia Militar.

§ 1º - A internação de policial-militar e de seus dependentes poderá ocorrer, excepcionalmente, em clínicas ou hospitais estranhos aos serviços hospitalares da Corpora ção, especializados ou não, nacionais ou estrangeiros, nos seguintes casos:

1. - Quando houver urgência e a organização hospitalar da Corporação não puder atender;
2. - Quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada, necessária ao caso?

III - Quando não houver organização hospita
lar da Polícia Militar no local e não for possível ou viável locar o paciente para outra localidade; e

IV - Quando houver convênio firmado pela Po
lícia Militar para atendimento de seu pessoal e seus dependen
tes, observados aos interesses da Corporação.

§ 2º - Sempre que possível, a assistência médico-hospitalar da rede oficial do Governo precederá as clínicas e hospitais particulares no atendimento aos policiais-milita res e seus dependentes, quando os meios da Polícia Militar não forem adequados ao caso.

Art. 4º-0 Fundo de Saúde da Polícia Mili tar será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita a prestação de contas junto ao T.C.E.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo de

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GOVERNADORIA

Saúde serão depositados em conta bancária própria, em estabele cimento de crédito do Estado.

Art. 5º- Compete aos órgãos da Polícia Mi litar responsáveis pela gestão direta do Fundo de Saúde:

1. - Estabelecer as Normas de Ação relati vas ao funcionamento do Fundo de Saúde;
2. - Planejar a aplicação dos recursos fi nanceiros do Fundo de Saúde;

III - Planejar, calcular e incluir no orça
mento da Polícia Militar o montante necessário ao funcionamento
do Fundo de Saúde no exercício seguinte;

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos *fi*nanceiros do Fundo;

V - Efetuar tomadas de contas;

VI - Fiscalizar o recolhimento de receitas.

Art. 69-0 controle contábil - financeiro dos recursos do Fundo de Saúde far-se-á por intermédio do Setor1 de Apoio Financeiro da Polícia Militar, sem prejuízo da competência da Secretaria da Fazenda e da Auditoria do Estado.

Art. 79-0 recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo de Saúde reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º - Os recolhimentos de receitas deverão ser efetuados mediante Guia de Recolhimento.

§ 2º- É vedado o recolhimento de receitas que não seja pela via bancária.

§ 3º - 0 saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 4º-0 pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de ordem bancária.

Art. 8º - A assistência médico-hospitalar ' ao Policial-Militar será gratuita quando o atendimento ou Internação for motivado por:

I - Ferimento recebido no exercício da mis
são profissional de policial-militar, ou Na manutenção da ordem
pública, ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - Acidentes em serviços; e

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de Paz, que tenham relação de causa e efeito com o
serviço.

Parágrafo Único - A hospitalização e a assistência médica ao hospital-militar cuja enfermidade não tenha sido causada nas circunstâncias dos incisos I, II e III deste artigo, será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

Art. 9º - A assistência médico - hospitalar ao policial-militar não enquadrado nas condições do artigo anterior e seu parágrafo, bem como dos dependentes de integrantes da Corporação será, em princípio, indenizada total ou parcialmente, conforme dispuserem as normas, condições de atendimento e indenizações baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 10º - Fica o Comandante-Geral da Poli cia Militar autorizado a celebrar convênios com a Associação Tiradentes, visando a administração do Fundo de Saúde e a aplica ção de seus recursos.

Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor na

Data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novembro

Porto Velho-RÒ,*28 DE*

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

 GOVERNADOR De 1983.